PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício 896/2021 - GAB

Lapa, 10 de Dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 110/2021, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, institui o Conselho Gestor do FHIS, e revoga legislação contrária.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 110/2021, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c atende.net/p91b3a8be02e3c.

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 2771/2021
Data: 13/12/2021 - Horário: 09:22
Legislativo

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

AO JURÍDICO E COMISSÕES PARA ANÁLISE.
13/12/2021.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
10/12/2021 16:21:30

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, institui o Conselho Gestor do FHIS, e revoga legislação contrária.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c atende.net/p61b3a8be02e3c

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º. O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 3º. O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 4º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§1º. A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo, podendo-se fazer através de Decreto ou Portaria;

§2º. A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo titular da Pasta de Saúde e Ação social OU pelo Diretor do Departamento de Ação Social;

§3º. O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade, e a ele competirá proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 5º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS;

§1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 6º. Ao Conselho-Gestor do FHIS compete:
I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c atende.net/p61b3a8be0j2e3c

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
IV - deliberar sobre as contas do FHIS;
V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
VI - aprovar seu regimento interno;

§1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais;

§2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade;

§3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 1672/2002, nº 2236/2008, nº 2624/2011 e nº 2846/2013.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Dezembro de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

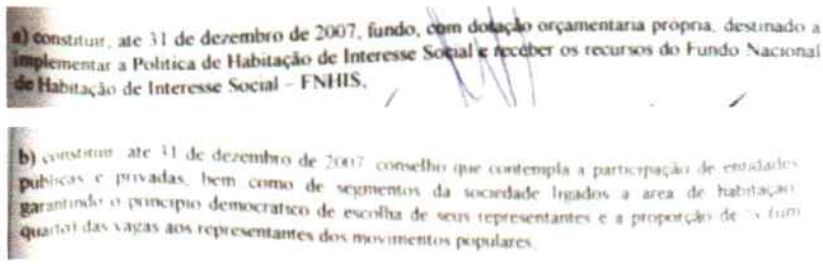
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe a regularização da situação do Município junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social- SNHIS, Fundo Municipal de Habitação, considerando as exigências requeridas pelo órgão responsável, CEFUS-Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores Sociais.

Nesse sentido, tem-se que em 05/12/2007 o Município celebrou Termo de Adesão junto com a União, com o objetivo de poder participar no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS. Dentre as obrigações do Município, ressalta-se as seguintes:



a) constituir, até 31 de dezembro de 2007, fundo, com dotação orçamentaria propria, destinado a implementar a Politica de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

b) constituir, até 31 de dezembro de 2007, conselho que contempla a participação de entidades publicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados a area de habitação, garantindo o principio democratico de escolha de seus representantes e a proporção de no [illegible] quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

Diante disso, a Centralizadora Nacional de Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS - encaminhou Oficio informando que o Município apresenta algumas pendências quanto às obrigações assumidas quando da assinatura do Termo de Adesão:

> 1 Em atenção ao Oficio nº 428/2020 de 22/10/2020, informamos que esse Municipio permanece em situação de PENDÊNCIA quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional.
>
> 2 Lembramos que eventuais seleções por parte do referido Ministério para liberações de recursos, referente aos Programas de Habitação de Interesse Social, estão condicionadas à apresentação dos documentos que abaixo (itens 3 e 4) solicitamos.

Nessa oportunidade, a referida Instituição encaminhou uma série de solicitações à municipalidade com o fim de zerar as pendências. Nesse sentido, ressalta-se as observações relacionadas à legislação:

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c atende.net/p81b3a8be02e3c

3.3 **Alteração da Lei 2236/2008 artigo 4º que alterou a Lei 1672/2002 no artigo 16**: solicitamos alterar ou revogar o referido artigo 4º (Lei 2236/2008), bem como, e alterar o artigo 16 (Lei 1672/2002), considerando que o Fundo Municipal de Habitação não pode estar vinculado operacionalmente à Secretária da Área de Finanças, a qual será responsável pela gestão dos recursos financeiros. Ressaltamos que, conforme a Lei 11.124/2005, o Fundo Municipal deverá ser gerido pelo Conselho Gestor, nesse caso, solicitamos acrescentar essa informação na nova alteração da Lei. (ver modelo na Minuta de Lei Anexo I, artigo 4º).

3.4 Salientamos que, apesar do Artigo 15 da Lei 1672/2002, prever que o Conselho fica investidos de plenos poderes de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial Fundo Municipal, e ainda, que no Artigo 12, prever suas atribuições é necessário expressar na Lei que ele será o gestor do Fundo e que apresente também as competências do Conselho Gestor, dadas na Minuta de Lei (ver anexo I, artigos 4º e 7º).

3.5 Confirmar se a Lei 2846/2013 que no seu artigo 1º alterou a Lei 1672/2002 no seu artigo 13, e revogou as alterações de Leis (Lei 2236/2008 no artigo 1º e a Lei 2624/2011) permanece vigente. Esclarecemos que, caso tenha ocorrido nova alteração de Lei sobre a composição do Conselho Municipal, é necessário enviar também cópia da alteração da Lei com o seu comprovante de publicação.

3.6 Sobre a Lei 1672/2002 e considerando suas alterações, sugerimos como orientação, revogar a essa Lei e elaborar uma nova Lei de criação do Fundo Municipal e do Conselho Gestor, conforme a Minuta de Lei (ver Anexo I), e enviar com o seu comprovante de publicação.

3.7 Comprovante de publicação de Alteração das Leis 2624/2011 e 2846/2013 e da nova alteração acima solicitada no item 3.3, conforme a Lei Orgânica do município, ou na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a publicação (Atenção: caso seja utilizado carimbo para atestar a publicação em mural este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado).

Diante disso, considerando a sugestão contida no item 3.7, apresenta-se o Projeto de Lei, com o fim de que seja regularizada a situação do Município junto ao SNHIS.

E, por isso, o envio do presente Projeto de Lei. Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de dezembro de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p51b388b02e3c